

Processo nº 2740/2020

TÓPICOS

Serviço: Água

Tipo de problema: Facturação e cobrança de dívidas

Direito aplicável: Lei dos Serviços Públicos – Lei n.º 23/96 de 26 de Julho na sua redação atual

Pedido do Consumidor: Anulação dos valores apresentados a pagamento (€ 246,45).

Sentença nº 127/20

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada-Advogada)

Iniciado o Julgamento, encontram-se presentes o reclamante e a ilustre mandatária da reclamada.

A reclamada enviou um e-mail a este Tribunal, dirigido à Jurista do processo em 29/07/2020, no qual questiona a competência deste Tribunal em razão da matéria para apreciar e decidir este conflito, que deu origem aos presentes autos.

Refere ainda que a “Câmara”, exigiu o pagamento do valor facturado ao reclamante, tendo para o efeito instaurado um processo de execução fiscal com o nº 200/2018.

Cabe aqui e agora apreciar a arguida excepção em razão da matéria.

De harmonia com o disposto no artº 1º, nº 2, alíneas a), f) e g), da Lei dos Serviços Públicos – Lei n.º 23/96 de 26 de Julho na sua redação atual este Tribunal é competente para decidir os conflitos de serviços públicos. De harmonia com as referidas alíneas, porquanto a Lei considera serviços públicos: água, o serviço de recolha e tratamento de águas residuais e o serviço de gestão de resíduos sólidos.

Sendo assim as faturas emitidas pelas entidades públicas que fornecem água aos consumidores, devem abranger todos esses serviços bem como as taxas e as tarifas variáveis dos aludidos serviços e não podem ser exigidos esses impostos isoladamente.

Isto independentemente dos serviços poderem exigir coercivamente o pagamento das dívidas consequentes da prestação desses serviços, Sendo assim, este Tribunal é competente em razão da matéria para apreciar a reclamação, pelo que se julga improcedente a arguida exceção da incompetência deste tribunal em razão da matéria.

Quanto ao facto de, segundo a reclamada, existir a correr termos por um outro Tribunal um processo relativo ao valor pedido na reclamação, o que enquadraria uma exceção de litispendência, que não foi invocado, tal facto teria de ser provado através de certidão emitida pelo respectivo Tribunal.

Nestes termos indeferem-se ambas as arguidas exceções.

FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:

Em face desta situação o processo prossegue e dão-se como provados os seguintes factos constantes da reclamação:

1) O reclamante é titular do contrato com a reclamada respeitante ao fornecimento de água ao imóvel sito na Praceta, na Arrentela (cliente nº -), tendo sempre pago oportunamente as faturas que lhe foram sendo apresentadas pela reclamada.

2) Em 10.11.2019, sem que tivesse sido previamente interpelado para o efeito, o reclamante recebeu citação do processo de Execução Fiscal nº 200/2018 da reclamada, respeitante a valores alegadamente em dívida de 25.11.2010 a 25.01.2018, exclusivamente respeitante a "Tarifa Fixa de Água", "Tarifa Fixa de Resíduos", "Tarifa Fixa de Saneamento", no montante de € 131,76, acrescido de juros de mora, bem como de custas de processo, no total de € 246,45.

3) Em 29.11.2019, o reclamante foi notificado presencialmente do referido processo de execução fiscal.

4) Em 09.12.2019, o reclamante apresentou reclamação, invocando a prescrição do direito de recebimento dos valores exigidos, considerando que os mesmos respeitam ao período de 25.11.2010 a 25.01.2018, excedendo dessa forma o prazo de seis meses legalmente previsto para o efeito.

5) Em Maio de 2020, o reclamante recebeu notificação do despacho de indeferimento da reclamação sem qualquer fundamentação, limitando-se o mesmo a mandar prosseguir com o processo de execução fiscal.

6) A última factura emitida relativa ao serviço prestado ao reclamante, foi enviada em Dezembro de 2017, pelo que os valores faturados referentes aos 6 meses anteriores, cujo valor é €14,67 acrescida de €2,02 de juros de mora o que perfaz €16,69, pelo que este valor não se mostra prescrito.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Tendo em consideração a matéria de facto dada como assente, verifica-se que efectivamente, parte da dívida exigida ao reclamante, consequente de prestação de serviços, estava prescrita, à excepção dos serviços prestados entre Julho e Dezembro de 2017, cujo valor é de €16,69, incluindo juros.

Não é considerado o valor das custas do processo executivo, por não haver prova suficiente nestes autos para o considerar.

DECISÃO:

Assim, julga-se parcialmente procedente a reclamação, devendo o reclamante pagar à reclamada, no prazo de 15 dias, o valor de €16,69.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 30 de Julho de 2020

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)